



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025241-13.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENAN HENRIQUE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9574

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0025241-13.2024.8.26.0041

Agravante: Renan Henrique dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Exame criminológico desfavorável. Inadequação à terapêutica penal aplicada. Requisitos não preenchidos. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Renan Henrique dos Santos em face da r. decisão (fls. 204/207 da origem), que indeferiu a progressão ao regime semiaberto, por considerar ausente o requisito subjetivo.

O agravante, em suas razões recursais (fls. 01/05), sustentou a presença dos requisitos para a concessão do referido benefício.

Apresentada contraminuta (fls. 220/2232) e mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 225), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 235/239).

É o relatório.

Como se depreende do processo de origem (fls. 146/148), o recorrente cumpre a pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime fechado, pela prática dos crimes de roubo e furto, com previsão de término para 19 de outubro de 2026.

Diante do preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado requereu a progressão ao regime semiaberto, indeferido pela ausência do requisito subjetivo, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Isso delineado, não obstante os esforços da i. Defensoria Pública, destaca-se que a decisão está embasada em elementos seguros - o sentenciado,

reincidente em crimes dolosos - cumpre pena por delito de natureza grave, praticado com violência ou grave ameaça.

Como bem asseverado pela i. Magistrada, *“Na hipótese o(a) reeducando(a) não preencheu o requisito subjetivo para a concessão do benefício, e o exame criminológico não traz elementos que permitam concluir, de forma segura, pela adequação da concessão da progressão a(o) sentenciado(a). Em que pese ter alguns pontos favoráveis, há aspectos desfavoráveis. Vejamos: A fls. 193 foi apontado que o reeducando, atualmente, tende a não manter o adequado controle emocional para agir de forma ajustada diante das situações estressantes do cotidiano, com tendência a vivenciar estados emocionais negativos em tais circunstâncias. Assim, diante das pressões demonstra menor tolerância às frustrações e pode reagir com hostilidade, irritabilidade ou ansiedade (sic). A avaliação psicossocial, importante instrumento para constatação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à concessão do benefício, ao menos por ora. Ademais, não houve reflexões sobre os prejuízos causados à vítima. Também não há comprovação da presença de condições pessoais mínimas para a reinserção social do(a) sentenciado(a), indicativa de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, no qual a atividade laboral se dá normalmente mediante trabalho externo. Assim, os aspectos negativos do exame criminológico, aliados ao fato de se tratar de reeducando(a) reincidente que se dedica à atividade criminosa desde 2021, tendo sido condenado por crime de roubo, além de ostentar falta grave em seu histórico prisional, revelam falha na absorção da terapêutica criminal e não recomendam, por ora, a concessão do benefício pretendido”*.

Tais parâmetros evidenciam que, por ora, o recorrente não possui controle emocional sobre seus atos, não se encontrando, assim, preparado para o convívio social, dado que, no regime semiaberto, os reeducandos possuem contato com o ambiente externo, ainda que de forma mínima.

Ressalte-se que o decurso do prazo previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, não autoriza, de forma automática, a concessão da progressão ao regime semiaberto, que não prescinde dos correspondentes requisitos legais, ausentes na espécie.

Deste modo, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, as

circunstâncias do caso não conduzem ao deferimento do benefício pretendido, porquanto não resultou comprovado, efetivamente, que o agravante possui senso de responsabilidade e disciplina suficientes para cumprimento de pena em regime semiaberto, sendo de rigor o indeferimento da pleiteada progressão.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto. Recurso defensivo: pleito por concessão de progressão ao regime semiaberto diante do preenchimento dos requisitos legais, objetivo e subjetivo. Exame criminológico desfavorável, contendo elementos negativos à concessão da benesse. Parecer da Comissão Avaliadora contrário à progressão. Benefício vinculado à demonstração de mérito durante o cumprimento de pena. Indeferimento suficientemente justificado. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004444-34.2024.8.26.0520; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO DEFENSIVO: Pleito de reforma da decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto. Impossibilidade. Exame criminológico desfavorável. Progressão que se mostra precoce. Agravante condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (art. 33 "caput" da Lei nº 11.343/06) e pela prática dos delitos previstos nos art. 35 "caput" da Lei nº 11.343/06 e art. 155, §4º do Código Penal e que, uma vez submetido ao exame criminológico, teve a imaturidade psíquica e emocional observada, além da ausência de condições subjetivas importantes para fins de progressão. Histórico prisional conturbado com a

anotação de três faltas disciplinares, sendo uma de natureza grave reabilitada somente em 11/02/2023, referente à tentativa do agravante de burlar a vigilância, o que demonstra a falta de assimilação da terapêutica penal. Decisão que deve ser mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002583-13.2024.8.26.0520; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – RECURSO DEFENSIVO: pleito de cassação da decisão denegatória de progressão ao regime aberto, concedendo-se a benesse – não acolhimento – exame criminológico desfavorável em importantes pontos – ausência de autocrítica e de amadurecimento psicológico – precocidade da benesse – IMPROVIMENTO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008529-38.2024.8.26.0496; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Destaca-se que o r. *decisum* encontra-se devidamente fundamentado, em observância ao mandamento constitucional estabelecido no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, sendo oportuno ressaltar que “*não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*” (STJ, REsp nº 864.524, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Data do Julgamento: 4.12.2007).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, malgrado os esforços despendidos pela d. Defesa, de rigor, a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator